**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 137-21.2016.6.21.0036**

**Procedência:** QUARAÍ-RS (36ª ZONA ELEITORAL - QUARAÍ-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO – PARTIDO – COLIGAÇÃO – PERDE DE TEMPO - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO AMOR POR QUARAÍ (PSDB – PMDB – REDE – PSD – PP – PPS – PSC)

**Recorrido(a):** COLIGAÇÃO SOMOS + QUARAÍ (SD – PT – PTB – DEM – PR – PTN – PSB – PRB – PDT)

**Relator(a):** DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS DA PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.** O regramento exige que o depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre candidato que dá seu depoimento e o beneficiário do pedido de voto. Ofensa ao princípio da isonimia do pleito. **Parecer pelo <u>desprovimento</u> do recurso.**

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 17-20) interposto pela COLIGAÇÃO AMOR POR QUARAÍ (PSDB – PMDB – REDE – PSD – PP – PPS –

PSC) em face da sentença (fls. 14-15) que julgou procedente a representação proposta pela recorrente, por entender que o espaço de propaganda no rádio destinado ao pleito majoritário foi ocupado de forma irregular por dois vereadores, candidatos à reeleição, tendo havido ofensa ao disposto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões (fls. 17-20), a recorrente alega ausência de irregularidade na utilização do tempo por vereadores, já que estes manifestaram-se como mandatários, e não como candidatos à reeleição, oportunidade na qual deram apenas depoimento favorável aos candidatos majoritários. Aduz a coligação recorrente que o fato não tem o condão de afetar o princípio da isonomia, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 21-23), os autos subiram e vieram com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 24).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 04/09/2016, às 16h14min (fl. 16), tendo sido interposto o recurso no dia 05/09/2016, às 14h20min (fl. 17), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se, ao aparecerem, no dia 01/09/2016, no horário destinado às inserções da campanha majoritária no rádio,

os vereadores e candidatos à reeleição Jéferson da Silva Pires (PSDB) e Fabiana Saldanha (PMDB) ocuparam indevidamente o espaço destinado à campanha majoritária.

Os artigos 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

> Art. 52. **É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias**, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).
>
> § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).
>
> § 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).
>
> Art. 53.Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Sobre o tema, Rodrigo López Zílio leciona[1]:

[1] *In Direito Eleitoral, 3ª ed. Pág. 342-343.*

> Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (53-A, caput, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias – além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53, §1º, LE). **O regramento exige que o depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre candidato que dá seu depoimento e beneficiário do pedido de voto.**

No caso, analisando-se a propaganda (fl. 6), vê-se que dos 5 (cinco) minutos e 10 (dez) segundos a que a representada faz jus poderia ceder um total de 25% do tempo, ou seja, 1 (um) minuto e 17 (dezessete) segundos. Não obstante isso, ocuparam o espaço dois vereadores e candidatos à reeleição, durante a quase totalidade do tempo disponível: um por 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos e outro por 2 (dois) minutos e 4 (quatro) segundos. Portanto, o tempo total excedido aos 25% é de 3 (três) minutos e 2 (dois) segundos.

De outra parte, o argumento da defesa no sentido de que os vereadores ocuparam o espaço como mandatários, e não candidatos, bem assim que, em suas manifestações, deram apenas depoimento favorável aos candidatos a prefeito e vice, não merece prosperar. Aliás o fato de já serem mandatários agrava a situação descrita, pois já estão investidos em cargo público, situação que naturalmente lhes atribui ainda mais notoriedade perante o eleitorado.

Com razão o juízo monocrático ao asseverar que, a adoção do entendimento proposto pela representada daria ensejo ao afastamento da norma. É que não parece razoável pensar que seria possível fazer-se a dissociação da condição de vereador e a de candidato perante o eleitorado, como sugere a

recorrente. Ademais, é induvidoso, no caso, o benefício auferido pelos candidatos proporcionais na propaganda irregular veiculada.

Por fim, como bem observado pelo juízo "a quo", houve ofensa ao princípio da isonomia, seja no que tange à eleição majoritária, seja em relação às proporcionais, à fl. 14v:

> "Deveras, corre-se o risco de afastar a isonomia entre candidatos a vereadores seja da mesma coligação seja de coligação outras pela manifestação daqueles que já são detentores do mandato e têm, sob a análise da candidatura à majoritária, condições de se reelegerem para assim apresentarem-se no programa destinado aos cargos de prefeito e vice, com o tempo 'livre', fugindo das necessárias 'inserções' durante toda a programação do rádio. A igualdade na disputa, já prejudicada pela minirreforma eleitoral, que privilegia os incumbentes, vai ainda mais danificada.
>
> De igual forma, a vitrine do tempo 'livre' poderia propiciar a formação de candidaturas 'fantasmas' ao pleito majoritário, com o único fito de conceder-se tempo aos pleiteantes à proporcional, em odioso desvirtuamento do sistema."

Em situações tais, resta configurada a irregularidade na propaganda, ante a ofensa ao princípio da isonomia do pleito:

> Recursos. Representações. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Procedência Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação. Rejeitada. Alegação de impossibilidade de responsabilização do candidato. Questão que diz respeito ao mérito.
> Mérito. Veiculação de propaganda do Governador do Estado, candidato à reeleição a cargo majoritário, em inserções destinadas à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais. Constante referência à atuação política do candidato a Governador. O pedido genérico de votos para os candidatos dos partidos da coligação apenas mascaram a ostensiva propaganda do candidato a Governador. **Violação do princípio da isonomia. Caracterização da invasão de horário de propaganda eleitoral.** Penalidade de perda do tempo equivalente à invasão. Não-cabimento da distribuição das perdas de tempo pelos blocos exibidos em determinados dias da semana. Execução de imediato, na primeira oportunidade que se apresentar. Recursos a que se nega provimento.

> (TRE/MG, REPRESENTACAO nº 25012006, Acórdão nº 2862 de 13/09/2006, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006 )

Por tais razões, verificado o desvio de finalidade na propaganda em tela, entendo que deve ser mantida a sentença.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

**C:\conversor\tmp\qkkin8s1fu3icve01k9q7383261738354378416091323005 4.odt**